## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013568-27.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Villa Bernal Confecçoes Ltda - Epp e outros** 

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

VILLA BERNAL CONFECÇOES LTDA - EPP, VALTER LOURIVAL BERNAL E SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que teria a pessoa jurídica Villa Bernal figura como devedora principal, enquanto os demais autores são garantidores, figurando nos contratos como avalistas e que, em verdade, o requerido firmou contratos com os autores mediante utilização de declarações unilateralmente formuladas e que conforme se depreende dos extratos anexados, o requerido nunca teria especificado qual desconto relaciona-se com a amortização e qual desconto relaciona-se com desconto de juros contratados, de modo que não haveria acúmulo de juros, mais sim de débito, e que, ademais, os contratos foram firmados sob a modalidade débito automático, e que na data estipulada o requerido efetua descontos referentes aos contrato firmados, porém, o requerido beneficia-se escolhendo qual o contrato lhe traz mais vantagem no caso de inadimplemento, de modo que o spread bancário é utilizado nos contratos que rendem mais proveitos, sustentou que a cada novo contrato o embargado não procedia a exclusão dos juros prefixados e ao debitar o valor da conta corrente o embargado manteria a cobrança de juros do contrato, mesmo ela estando somente no contrato principal, e afirmou que o valor disponível em conta seria utilizado para quitar contratos desnecessários, com intuito de locupletar o poder de administração sobre a conta e que tal subterfúgio faria o correntista pagar os juros capitalizados já contratados e juros de cheque especial, o que não foi contratado, requerendo o julgamento de procedência, aplicando-se o CDC e submetendo o feito à perícia contábil, comprovando-se as ilegalidades do contrato litigioso em conta corrente, além da exclusão de garantia complementar indevida e demais valores obtidos com vendas casadas de contratos.

O embargado contestou o pedido alegando, preliminarmente dada a falta de clareza e pressupostos essenciais, a inépcia da inicial porquanto não tenham os autores indicado as cláusulas a serem revisadas em afronta ao quanto determina o art. 330, IV, § 2°, do CPC, além de que haja impossibilidade juridica do pedido, pois não houve onerosidade excessiva e nem tampouco acontecimento imprevisível, o que torna o pedido de revisão das clausula contratuais desprovido de fundamento, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, IV, do CPC, no mérito, alega que a capitalização teria sido devidamente estabelecida pelas partes e que não seria ilegal e que através dos documentos juntados poderia ser observado que a pessoa juridica autora teria realmente inadimplido as

obrigações que contratou; afirmou que não seria cabível a aplicação do CDC e que o embargante não teria demonstrado provas da suposta abusividade contratual e afirmou que seria desnecessário prova pericial; bem como que não teria havido venda casada então não seria cabível indenização; diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre destacar que é regra que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

E no caso dos autos, a antecipação é legítima, tendo em vista que os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Nestes termos, desnecessária a realização de prova pericial, porque a matéria enseja pronunciamento exclusivo de direito, sobre abusos e ilegalidades.

Quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (cf; Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No caso dos autos, não se vislumbra essa hipossuficiência concreta que

justificasse a adoção da teoria excepcional em benefício da sociedade autora. Os autores pessoas físicas figuraram como avalistas na cédula de crédito bancário e isso não serviria para a aplicação da legislação consumerista, pois a titular da relação jurídica base é a devedora principal.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos autores.

Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

Incabível também a pretensão quanto ao "spread" bancário, considerado o que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional), e também porque na se aplicam às instituições financeiras as disposições constantes da Lei nº 1.521/51.

Acerca do tema, interesse colacionar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça: "Quanto ao denominado "spread", é cediço que as taxas de juros atualmente praticadas no Brasil, estão entre as mais elevadas do mundo. Deve ser registrado que, não se confunde "spread" com lucro. Aquela é a diferença entre as taxas de captação e as taxas finais praticadas pelos bancos junto aos mutuários. O último é a diferença entre o "spread" e os componentes do custo da atividade bancária. Portanto, "spread", nada mais é que a diferença entre os juros que a instituição financeira cobra e a taxa que o Banco paga ao captar dinheiro. O valor do "spread" pode variar de acordo com cada operação bancária, dependendo dos riscos envolvidos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial quanto à impossibilidade de limitação do "spread" é a seguinte, a saber: "ACÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS - CAPITAL DE GIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO -"SPREAD BANCÁRIO" AUSÊNCIA DE PROVA. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo ou financiamento firmados com instituições financeiras, quando o dinheiro obtido destina-se à formação de capital de giro, para fomentar a atividade negocial do mutuário, com a finalidade, portanto, de gerar riquezas. Consoante a Súmula 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, "As disposições do Dec. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.", de modo que não ofende o ordenamento jurídico a contratação de taxa de juros remuneratórios à taxa superior de 12% (doze por cento) ao ano. Não estando prevista no contrato celebrado entre as partes, e nem provado, pelo devedor, nos termos do art. 333, I, do CPC, que o credor está a exigi-la, não há se falar em decote de capitalização dos juros do cálculo da dívida, inexistindo, aliás, interesse processual quanto a essa questão. Não há que se falar em limitação do "spread bancário" a 20% (vinte por cento), seja porque, no caso dos autos, não há aplicação de juros abusivos, seja porque a forma de captação de recursos do banco não influencia na relação contratual havida entre as partes."

De fato, os autores, necessitando de numerário, procuraram uma instituição financeira para obtê-lo. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelos autores, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

Não se verifica, também, hipótese de venda casa mencionada na petição inicial que tenham o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores inadimplidos e baseados na cédula de crédito bancário subscrita pelos autores, cuja falta de pagamento é incontroversa.

Sobre os juros incidentes na renegociação, consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) foi criado pela Lei nº 12.087/2009 com o escopo de garantir parcialmente o risco das operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos. A participação do fundo no negócio jurídico se dá com o pagamento da "Comissão de Concessão de Garantia" (CCG) quando da realização do ajuste, o que assegura ao mutuário condições mais favoráveis. Por via oblíqua, diminui a probabilidade de prejuízo operacional à instituição mutuante. Não se configura, ao contrário do que defendido, venda casada, na medida em que propicia benefícios ao devedor, que adere aos termos contratuais com taxa de juros reduzida e maior dilação de prazo para pagamento.

Não convence o argumento de que os extratos apresentados não têm lastro

no contrato, pois durante o tempo mencionado pelo credor, o devedor utilizou o limite rotativo disponibilizado pelo banco.

Acolher o contrário significa tolerar comportamentos desleais e contraditórios (*venire contra factum proprium*), ferindo a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

Assim, tendo em vista que as alegações dos autores questionaram de forma genérica os contratos anteriores e que não se vislumbra a existência das abusividades descritas na petição inicial, o pedido inicial é improcedente.

O(a) autor(a) sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por VILLA BERNAL CONFECÇOES LTDA - EPP, VALTER LOURIVAL BERNAL E SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA